

TEXTO 02: Processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

No módulo anterior iniciamos nossa conversa situando você na história dos benefícios eventuais até sua concepção como direito, a partir das normatizações legais vinculadas ao Sistema Único da Assistência Social. Entende-se que essa reflexão é fundamental para justamente entendermos o limiar que separa o benefício, enquanto mera doação, para o benefício como garantia de direito, regulamentado.

A partir desse entendimento seguiremos com o Módulo 02, tratando de algo extremamente necessário e importante nesse debate, que se refere ao reordenamento dos benefícios eventuais, que por sua vez, diz respeito a um novo olhar que é preciso ter, não somente sobre como fazemos as concessões, como também sobre o que é concedido, ou seja, o objeto, o item que a gestão decide na forma da lei contemplar, considerando cada um dos quatro eixos que compreendem a ideia de benefício eventual.

Esse debate é necessário porque é comum identificarmos nas legislações municipais confusão, equívocos sobre o que de fato é entendido como benefício eventual do SUAS. E isso é absolutamente compreensível justamente quando consideramos o contexto histórico da própria Política de Assistência Social, que, por vezes, se caracterizou por práticas de distribuição de materiais gratuitos à população em situação de pobreza ou extrema pobreza no país. No campo da Assistência Social se realizavam doações e atividades afins, enraizando uma ideia assistencialista, funcionalista, de favores, mas que, ao longo dos anos, foi sendo superada pela lógica da garantia do direito, e, legitimada, com todas as leis e normatizações promulgadas até hoje.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade.
A proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a PNAS.	A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação.
	O SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de alimentos.

Fonte: Brasil, 2018.

Acontece que, mesmo com tantos avanços significativos, sabe-se que a aprovação de uma Lei por si só não é suficiente para mudarmos um cenário, uma cultura de ver e agir de um povo. O fortalecimento da Assistência Social enquanto Política Pública perpassa pelo reconhecimento de seus serviços, programas e projetos, como direito da população demandante, e, entende-se, que isso é um processo contínuo.

É, justamente nessa perspectiva, que, ao falar de reordenamento, devemos nos referir à legislação que embasa o discurso dessa necessidade de readequação às práticas no gerenciamento de benefícios eventuais. E uma das coisas que estamos nos referindo nesse contexto trata-se da Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

A referida Resolução é uma norma que resulta de um debate realizado entre as políticas de Saúde e Assistência Social, elaborada para evidenciar para os entes Estaduais e Municipais sobre o que pode e deve ser considerado benefício concedido por cada uma dessas políticas. Isso porque fora identificado que muitos municípios seguiam concedendo pela Assistência Social itens que compõem os benefícios da Saúde, por exemplo.

Para começarmos a entender bem essa questão é importante que fique bem demarcado o lugar da Assistência Social nesse cenário. E uma das questões que não podemos esquecer é o da concessão de benefícios na perspectiva de desenvolver ou restabelecer algumas de suas seguranças básicas, como acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária.

Outro ponto fundamental nessa reflexão é enfatizado por Gomes (2015, p. 43) quando ressalta que os processos de entregas da Política de Assistência Social “[...] *não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional [...]*”.

Percebe-se, com isso, que a diretriz de vincular benefícios eventuais com a Assistência Social está na perspectiva de fortalecer, restaurar a segurança social dos nossos usuários/as e suas famílias em virtude de alguma ação, evento e/ou situação de contingência, que pode ter relação direta com a situação de vulnerabilidade, ou, até mesmo, agravá-la quando já existente em suas dinâmicas.

Esse debate, sobre o conceito de vulnerabilidade e os elementos que configuram as situações relacionadas, tem crescido bastante, e cada vez mais se fortalecido por sua amplitude, o que também contribui para torna-lo ainda mais complexo, e, conseqüentemente, necessário de se fazer cotidianamente, exigindo dos trabalhadores do SUAS, leituras, estudos e relações com a atuação das equipes de referência para sua melhor compreensão.

É bastante comum nos depararmos com falas ou até mesmo documentos técnicos que limitam vulnerabilidade às situações de pobreza e extrema pobreza, sem se quer fazer relação com as diversas dimensões que são identificadas no próprio território, nas comunidades e, claro, nas famílias.

Para ser mais específico, podemos compreender melhor esta questão identificando essas vulnerabilidades em alguns dos aspectos que Vignoli (2011, p. 96) chama atenção, com o determinante que compõe o entendimento de vulnerabilidade social como sendo:

- Ciclo de vida (algumas etapas do ciclo de vida são mais vulneráveis);
- Crise econômica e desastres ambientais;
- Incerteza, insegurança e rupturas da complexidade da vida social da modernidade avançada;
- Desproteção em decorrência da erosão do Estado e da família;
- Carência pela desatualização ou imobilidade de capital físico, humano e social, associado à incapacidade de influenciar decisões que distribuem recursos;
- Dinamismo das condições de pobreza (os fatores que determinam uma receita pequena e persistente).

A partir desses elementos e situações fica mais fácil até de compreendermos a configuração do que se compreende por vulnerabilidade relacional:



Fonte: Brasil (2017)

Percebam como é ampla essa discussão e, ao mesmo tempo, necessária na dinâmica não apenas do processo de concessão de benefícios eventuais, como também, na oferta de Serviços, como o PAIF e o PAEFI, por exemplo.

Se não conseguirmos fazer a leitura dessa concepção ampla de vulnerabilidade com todas as suas possíveis configurações, certamente teremos dificuldade na condução da oferta dos benefícios eventuais. Ou seja, usuários/as e suas famílias demandarem nos Serviços estes benefícios, com informações e comprovações que apresentam o perfil mais amplo vinculado ao campo das vulnerabilidades e o profissional não fazer essa leitura e, conseqüentemente, não deferir a concessão do benefício.

E para essas situações, é sempre importante reforçar que, no âmbito da política pública da Assistência Social, quando não ofertamos ou negamos benefícios eventuais em dinâmicas que apresentam o indicativo, possuem o perfil e a necessidade, atendendo os requisitos legais necessários para sua concessão, estamos construindo um processo de negação de direito, deixando de ofertar proteção social e não atuando no enfrentamento das adversidades que as vulnerabilidades ocasionam.

PARA NÃO esquecer!

Vulnerabilidade	Vulnerabilidade Temporária
O indivíduo e a família se encontram em situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a "reprodução social cotidiana". A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero.	A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça à vida.

Fonte: Brasil, 2018.

Mas qual a relação de tudo isso com o reordenamento dos benefícios eventuais



É que a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2019, aprimora o nosso entendimento, quando deixa evidenciado o que não podemos conceder enquanto benefícios eventuais na Assistência Social e apresenta uma série de itens que estão enquadrados dentro da atuação e lógica da política pública de Saúde e suas respectivas fundamentações legais, conforme podemos observar em seu Artigo 4º:

Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

- I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);
- II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);
- III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);
- IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);
- V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);
- VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009). (BRASIL, 2010).

É importante ressaltar que, essa definição ter sido normatizada, apresentando não só a descrição dos itens que são considerados benefícios a serem concedidos pela Política de Saúde, mas, também, o respaldo que a legislação brasileira apresenta para essa fundamentação, permite que as gestões municipais dialoguem com maior certeza e facilidade o reordenamento que precisa ser feito nesse aspecto envolvendo as Secretarias responsáveis.

Isso significa dizer que precisamos deixar muito evidenciado nas legislações municipais, que discorrem acerca de benefícios eventuais da Assistência Social, o que de fato pertence a essa política pública (e para isso é preciso propor um projeto de lei atualizando a legislação vigente, caso ainda não esteja atendendo a perspectiva da Resolução supracitada), mas também, que os entes federados municipais se organizem com a Política de Saúde para regulamentarem a concessão de seus próprios benefícios, elaborando um fluxo interno que interligue o profissional e o setor responsável com a logística de concessão e entrega ao munícipe que demanda essa necessidade, bem como, organizar junto ao Fundo Municipal de Saúde os documentos necessários que devem compor os processos de concessão desses benefícios na perspectiva de prestação de contas junto aos Órgãos de controle social, como o próprio Conselho Municipal de Saúde ou até mesmo o Tribunal de Contas do Estado, por exemplo.

É evidente que a Assistência Social precisa fazer o mesmo e atentar para os cuidados que envolvem:

1. Atualização da Lei Municipal de Benefícios Eventuais na perspectiva dos princípios e diretrizes do Sistema Único da Assistência Social;

2. Criação/Atualização da Lei de Regulamentação dos Benefícios Eventuais (que é o instrumento que trata das regras de concessão, fazendo um recorte para quais municípios dentro o contingente populacional terão direito a receberem os referidos Benefícios¹;
3. Elaboração do fluxo de concessão interligando os equipamentos sociais e suas equipes de referência que fazem a concessão do benefício com a logística de entrega (que não necessariamente deve ser feito pelos profissionais do PAIF e do PAEFI;
4. Criar instrumentais adequados e que atendam às necessidades de informações pertinentes às exigências que os Órgãos de Controle Social solicitam e dentro das normatizações específicas;
5. Apresentar prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social periodicamente, de forma clara e compreensível, com linguagem não contábil e detalhada, respeitando o princípio da transparência;
6. Organizar a guarda dos documentos de prestação de contas seguindo a legislação vigente e com os cuidados que atendem as exigências específicas da Portaria nº 124, de 29 de junho de 2017, que Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.



É importante acrescentar que os instrumentais referidos no item nº 4 acima, não se limitam, apenas, aos relatórios sociais que sempre foram elaborados pelos Assistentes Sociais que compõem as equipes de Referência dos CRAS e CREAS como uma atribuição privativa de tais profissionais.

O novo Caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais publicado pelo Ministério da Cidadania deixa claro que os documentos a serem elaborados podem ser tanto instrumentais já elaborados com a identificação das informações necessárias apenas para ser preenchido pelo técnico de nível superior dos equipamentos sociais, como também os relatórios TÉCNICOS que podem e devem ser elaborados por qualquer profissional que compõe a equipe de referência, respeitando a peculiaridade

¹ É importante esclarecer que a Lei Municipal de criação dos benefícios eventuais e a Lei de Regulamentação podem ser instrumentos jurídicos diferentes ou fazerem parte de um único documento, contanto que contemplem ambas as necessidades.

Ainda sobre a importância do registro e documentação para comprovação do recebimento pelo/a usuário/a dos benefícios eventuais, o Ministério do Desenvolvimento Social aponta sobre motivos para as equipes de referência das unidades públicas do SUAS, suas coordenações e os profissionais que atuam nos Fundos Municipais de Assistência Social precisam compreender e sempre reforçar:

Subsidiar o trabalho a ser realizado junto às famílias e indivíduos pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais atuantes no território; Controle e monitoramento das ofertas; Subsidiar estudo e avaliação das demandas nos territórios; e, Prestação de contas junto às diversas instâncias de controle das esferas municipal e estadual. (Brasil, 2018)

A partir desse entendimento percebam a relação de Serviços e Setores, tanto das áreas meio quanto das áreas fins, todos envolvidos e relacionados com a responsabilidade do registro correto e adequado das concessões dos benefícios.



DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO	
CONCESSÃO	RECEBIMENTO
Relatórios, ou formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotam).	Recibos, ou termos de entrega, ou listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.

Fonte: Brasil, 2018.

Diante disso e preocupado em contribuir e auxiliar a equipe que atua diretamente com as concessões dos benefícios sugere-se que o instrumental utilizado para o seu recebimento siga modelos, como o apresentado, a seguir:



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Via da Gestão

RECIBO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Benefício concedido em decorrência de:

Acompanhamento PAIF com pré-natal	Acompanhamento PAEFI com ou sem pré-natal	Outro:
-----------------------------------	---	--------

BENEFICIÁRIO/A			
ENDEREÇO COMPLETO (com ponto de referência)			
RG E CPF			
NIS			
TELEFONE			

Eu, _____, confirmo os dados acima descritos e comprovo o recebimento de 1 (um) **kit enxoval** na modalidade de **Benefício Eventual por Nascimento** contendo os seguintes itens: 1 berço, 1 pacote de fralda de tecido contendo 25 unidades, 1 bolsa para bebê, 2 toalhas infantil, 1 conjunto de roupa pagão, 3 body de manga curta, 1 banheira, 3 camisetas, 3 lençóis de berço, 3 lençol de xixi e 1 pacote de fralda descartável, conforme disposto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do/a servidor/a responsável pela entrega

Assinatura do/a beneficiário/a ou a rogo:



Polegar direito



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Via do/a beneficiário

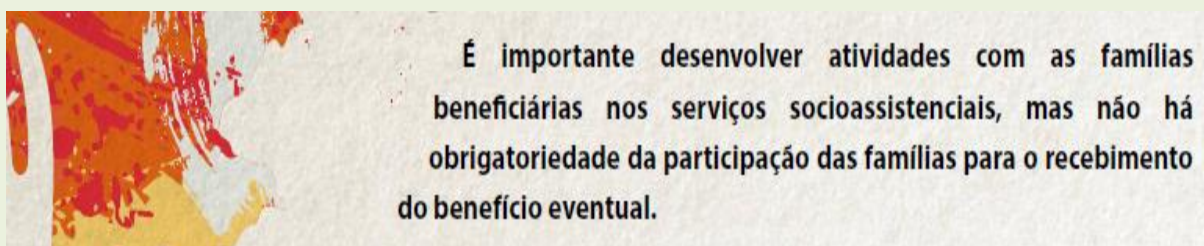
RECIBO DE BENEFICIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Ressalta-se que o instrumental acima se refere, apenas, a um modelo como sugestão que pode ser utilizado, mas cada ente federado municipal pode elaborar o seu próprio documento, tomando o cuidado para os seguintes elementos:

- O instrumental deve ser elaborado pelo menos em duas vias, sendo uma arquivada pela gestão e a outra entregue ao usuário/a, conforme podem observar na tarja preta no modelo acima contendo as identificações “Vida da Gestão” e “Via do/a beneficiário/a” (que não é visualizada apenas por conter as mesmas informações de cima);
- É importante a identificação da Gestão Municipal por meio da logomarca e o nome da Secretaria;
- Torna-se fundamental, também, a identificação de qual benefício se refere o recibo, não se limitando apenas ao nome “Benefício Eventual”, mas tendo o cuidado de identificar qual deles se refere;

- Como o exemplo acima se refere ao Benefício Eventual por Nascimento então tivemos o cuidado de colocar a informação que identifica quem demandou a concessão, podendo ter outras opções que avaliarem pertinentes;
- No campo que contem os dados de identificação do/a beneficiário/a possuem informações que podem constar, mas não são obrigatórias, ou seja, o registro do dado não deve interferir (impedir) a concessão do benefício, como por exemplo, o Número de Identificação Social (NIS), que em diversos municípios é considerando item imprescindível, mas não deveria;
- O campo da descrição do beneficiário deve conter o espaço para inserir o nome do/a beneficiário/a legível e sem rasuras e a comprovação que recebeu o benefício descrevendo não só qual deles se refere, mas a composição completa de seus itens, fazendo referência, em seguida, aos instrumentos legais/normativos que respalda a concessão, dentre elas a Lei Municipal, caso nela contemple o benefício que está se referindo;
- Por fim, não devemos esquecer do campo que a data da entrega é inserida e, logo abaixo, os campos para as assinaturas, tanto do/a profissional responsável pela Gestão Municipal quanto do/a beneficiário/a, com o cuidado de acrescentar o espaço para o registro do a rogo e a identificação do polegar direito (nos casos daqueles que não assinam seus nomes).

E finalizamos nosso Módulo 02 fazendo um importante lembrete sobre algumas ações que são inseridas nas legislações municipais como requisitos obrigatórios para os/as usuários receberem a concessão dos benefícios eventuais, como a participação de grupos e a realização de pré-natal, por exemplo, o que acaba distorcendo a lógica dos referidos benefícios como direito:



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.435 de 6 de Julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Reimpresso em 2009, Brasília. 2005.

_____. Presidência da República. **Lei Orgânica de Assistência Social**, nº8. 742, de 7 de setembro de 1993.

_____. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. Conselho Nacional de Assistência Social, Brasília, 2006.

_____. Ministério da Cidadania. **Orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

_____. **Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. Brasília, 2010.

_____. Ministério de Desenvolvimento Social. **Concepção de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**. Brasília, 2017.

GOMES, Ana Lígia. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária**, Produto II. Ministério da Cidadania. Brasília, 2015.

VIGNOLI, J. R. **Vulnerabilidade sociodemográfica: antigos e novos riscos para a América Latina e o Caribe**, 2002. São Paulo: NEPSAS, PUC-SP, 2011.